DIÁRIO OFICIAL



Prefeitura Municipal De LAJE

ÍNDICE

EXTRATO
EXTRATO DE DISTRATO TEMPORÁRIO
EXTRATO DE CONTRATO TEMPORÁRIO

PORTARIA
PORTARIA

PREGÃO ELETRÔNICO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90020/2026 – UASG 983677 COMPRAS.GOV.BR Nº 11/2026 – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

EXTRATO DE DISTRATO TEMPORÁRIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJE
PCA RAIMUNDO JOSE DE ALMEIDA - CENTRO
13.825.492/0001-04

Período: 01/09/2026 a 29/09/2026

Listagem de Desligados

11-SECRETARIA MUN DE EDUCACAO E CULTURA

Mat.	Funcionário	Cargo	Secretaria	Data Desl.	Motivo
110324286	DIEGO SANTOS	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO T	SECRETARIA MUN DE EDUCACAO E CULTURA	01/09/2026	Rescisão por Término do Contrato a Termo
110325047	IURI SANTOS DA SILVA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO T	SECRETARIA MUN DE EDUCACAO E CULTURA	01/09/2026	Rescisão por Término do Contrato a Termo
110324819	ROSEMEIRE BISPO DOS SANTOS	AGENTE DE SERVICOS GERAIS T	SECRETARIA MUN DE EDUCACAO E CULTURA	01/09/2026	Rescisão por Término do Contrato a Termo

Total: 3

13-SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE

Mat.	Funcionário	Cargo	Secretaria	Data Desl.	Motivo
110324318	RANIRLEI QUADOS PINTO	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO T	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE	01/09/2026	Rescisão por Término do Contrato a Termo

Total: 1

15-SECRETARIA MUN AGR MEIO AMBIENTE

Mat.	Funcionário	Cargo	Secretaria	Data Desl.	Motivo
110324123	LANDISMAURO SANTA ROSA DOS SANTOS	AGENTE DE SERVICOS GERAIS T	SECRETARIA MUN AGR MEIO AMBIENTE	01/09/2026	Rescisão por Término do Contrato a Termo

Total: 1

17-SEC MUN SER PUB OB E PLAN URBANO E RURAL

Mat.	Funcionário	Cargo	Secretaria	Data Desl.	Motivo
110324043	ANDERSON BATISTA DE JESUS SILVA	COVEIRO T	SEC MUN SER PUB OB E PLAN URBANO E RURAL	21/09/2026	Rescisão por Término do Contrato a Termo
110324332	JEFFERSON DIEGO OLIVEIRA DOS SANTOS	AGENTE DE SERVICOS GERAIS T	SEC MUN SER PUB OB E PLAN URBANO E RURAL	01/09/2026	Rescisão por Término do Contrato a Termo

Total: 2

EXTRATO DE CONTRATO TEMPORÁRIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJE
PCA RAIMUNDO JOSE DE ALMEIDA CENTRO

13.825.492/0001-04

Listagem de Admitidos

Período: 01/09/2026 a 29/09/2026

10-SECRETARIA MUN DE ADM E FINANCAS

Mat.	Funcionário	Cargo	CPF	Admissão
110325082	JOICE EVANGELISTA DE JESUS SANTOS	AGENTE DE SERVICOS GERAIS T	116.124.935-48	01/09/2026

11-SECRETARIA MUN DE EDUCACAO E CULTURA

Mat.	Funcionário	Cargo	CPF	Admissão
110325076	ANA PAULA RODRIGUES MACEDO	AUXILIAR DE ENSINO T	043.868.135-51	01/09/2026
110325081	ANTONIO COSME SOUZA NETO	AUXILIAR DE ENSINO T	071.642.855-51	01/09/2026
110325079	CLAUDIA REGINA CRUZ COELHO PINTO	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO T	910.812.545-72	01/09/2026
110325066	GENILSA SANTOS BATISTA	PROFESSOR CONTRATADO	070.748.605-06	16/09/2026
110325080	JAILMA SANTOS RODRIGUES	AGENTE DE SERVICOS GERAIS T	074.965.565-80	01/09/2026
110325075	LARISSA SAMARA ARAUJO DOS SANTOS	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO T	861.867.975-54	01/09/2026
110325074	LUZINEIDE MACHADO DOS SANTOS	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO T	043.323.625-60	01/09/2026
110325073	MAYRA ELLEN SANTOS ANDRADE	AUXILIAR DE ENSINO T	123.365.895-67	01/09/2026
110325078	ROSENETE DE SOUZA MORAES	AUXILIAR DE ENSINO T	084.262.555-07	01/09/2026
110325077	TATIANE GALDINO DOS SANTOS	AUXILIAR DE ENSINO T	096.662.235-97	01/09/2026

12-SECRETARIA MUN DE ASSISTENCIA SOCIAL

Mat.	Funcionário	Cargo	CPF	Admissão
110325071	ELIELTON CRUZ SANTOS	AGENTE DE SERVICOS GERAIS T	863.403.785-10	01/09/2026
110325065	RAFAEL ANDRADE SILVA	MOTORISTA CATEGORIA B T	049.394.435-40	01/09/2026

13-SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE

Mat.	Funcionário	Cargo	CPF	Admissão
110325068	ELIENE SANTOS DE JESUS	TECNICO EM ENFERMAGEM T	027.803.105-61	01/09/2026
110325067	JOSELITA ALVES DOS SANTOS BULHOES	ASSISTENTE SOCIAL T	510.295.965-49	01/09/2026
110325069	LUCIENE SANTOS DE JESUS	TECNICO EM ENFERMAGEM T	892.180.865-53	01/09/2026

15-SECRETARIA MUN AGR MEIO AMBIENTE

Mat.	Funcionário	Cargo	CPF	Admissão
110325084	JAIRO TRINDADE	AGENTE DE SERVICOS GERAIS T	480.022.165-04	01/09/2026

16-SECRETARIA TRANSPORTE MOB URBANA E RURAL

Mat.	Funcionário	Cargo	CPF	Admissão
110325070	RODRIGO MAIA DOS SANTOS	MOTORISTA CATEGORIA B T	070.559.205-74	01/09/2026

17-SEC MUN SER PUB OB E PLAN URBANO E RURAL

Mat.	Funcionário	Cargo	CPF	Admissão
110325083	ERIVALDO PACHECO DOS SANTOS	AGENTE DE SERVICOS GERAIS T	050.880.815-45	01/09/2026

Total de Funcionários 19

PORTARIA

ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE LAJE
Prefeitura Municipal

Portaria nº 118 de 29 de setembro de 2026.

Dispõe sobre a concessão de **FÉRIAS** a servidores públicos ESTATUTÁRIOS deste município, e dá outras providências**.**

A PREFEITA MUNICIPAL DE LAJE, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, **RESOLVE**:

Art. 1º - CONCEDER 30 dias de férias regulamentares aos servidores a baixo relacionados, de 01 de outubro de 2026, referente ao período aquisitivo de 2025/2026, retornando às suas atividades a partir do dia 01 de novembro de 2026.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA DE LAJE, EM 29 DE SETEMBRO DE 2026.

JACIARA REIS DOS SANTOS
Prefeita Municipal

Certificação Digital: 7HYCKWRY-Y3NMHJNT-ZJZA4ZWC-QQ9GKFMJ
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/laje
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJE
PCA RAIMUNDO JOSE DE ALMEIDA
CENTRO
13.825.492/0001-04

Listagem Por Verba

Setembro/2026

Verba: 7 - 1/3 FERIAS

Mat.	Funcionário	Cargo
199	ANA CLAUDIA RODRIGUES DOS SANTOS	ASSIST. ADMINISTRATIVO
850	CLAUDIO FRANCISCO SOUSA DOS SANTOS	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE
156	DAGOBERTO DOS SANTOS	AGENTE DE SERVICOS GERAIS
179	DOMINGOS ALVES BARBOSA SANTIAGO	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE
145	ELINALDO DOS SANTOS	AGENTE DE SERVICOS GERAIS
126	ELISABETE DOS SANTOS	AGENTE DE SERVICOS GERAIS
593	FRANCISCO DE JESUS	GARI
400	GILDA CELESTE SOARES DA SILVA	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE
854	JAILSON LOBO DOS SANTOS	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE
1642	JEANNE ALVES DA SILVA ALVES	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE
632	JOAO DOS SANTOS CRUZ	SERVENTE DE OBRAS
594	JOSE COSME DOS SANTOS	GARI
1383	JUCILENE MENDES DOS SANTOS	AGENTE DE SAUDE PUBLICA
282	LUCI DA GLORIA NEVES	AGENTE DE SERVICOS GERAIS
648	LUCIENE DOS SANTOS DA SILVA CARDOSO	AGENTE DE SERVICOS GERAIS
302	MARIA JOSE DE JESUS ARSENIO	AGENTE DE SERVICOS GERAIS
1634	MARIA LYA DA SILVA CUNHA	TECNICO EM ENFERMAGEM
407	MARIZETE PEREIRA DOS SANTOS	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE
34	PEDRO ALBERTO BRANDAO SILVA	ASSIST. ADMINISTRATIVO
467	RITA DE CASSIA SANTOS SILVA FERREIRA	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE
3031625	ROQUELINE CARDOSO DOS SANTOS	CONSELHEIRO TUTELAR
171	ROSIMERE DE JESUS SANTOS	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE

Total de Funcionários.: 22

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90020/2026 – UASG 983677 COMPRAS.GOV.BR Nº 11/2026 – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 003/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90020/2026 – UASG 983677
COMPRAS.GOV.BR Nº 11/2026 – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS
RECORRENTE: URANUS 2 COMUNICAÇÃO LTDA.
RECORRIDA: LEILA DAYANE DE ANDRADE CAMPOS DOS SANTOS – ME – NAZA COMUNICAÇÃO VISUAL
GRUPOS: 01 E 05
ASSUNTO: Recurso administrativo. Habilitação. Qualificação técnico-operacional. Atestados de capacidade técnica. Documentos públicos de suporte. Formalismo moderado. Comprovação de fatos preexistentes. Artigos 12, III, 64, 65 e 67 da Lei nº 14.133/2021. Jurisprudência do TCU.

PARECER JURÍDICO

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica de recurso administrativo interposto por URANUS 2 COMUNICAÇÃO LTDA. contra decisão que declarou aceita e habilitada a empresa LEILA DAYANE DE ANDRADE CAMPOS DOS SANTOS – ME – NAZA COMUNICAÇÃO VISUAL, relativamente aos Grupos 01 e 05 do Pregão Eletrônico nº 90020/2026.

O certame tem por objeto o registro de preços para futura e eventual contratação, sob demanda, de serviços comuns de confecção e fornecimento de materiais gráficos e de comunicação visual personalizados, com acabamento, montagem, fixação e instalação quando aplicáveis.

A Recorrente sustenta, em síntese, insuficiência dos atestados de capacidade técnica, ausência de quantitativos, incompatibilidade entre a experiência pretérita e determinadas parcelas do Grupo 05, dúvidas relacionadas à documentação expedida pelo Município de Mutuípe e, subsidiariamente, questões relativas à regularidade fiscal municipal e ao alvará apresentado.

O exame dos autos, todavia, reclama especial atenção à realidade material subjacente aos documentos apresentados, sobretudo após o cotejo com a documentação pública relativa às contratações anteriormente executadas pela Recorrida junto ao Município de Mutuípe.

Com efeito, a contratação pretérita não constitui fato obscuro ou dependente exclusivamente da declaração unilateral da licitante.

O Diário Oficial do Município de Mutuípe de 08 de fevereiro de 2022 contém o Aviso de Homologação do Pregão Presencial SRP nº 003/2022, cujo objeto consistia justamente no registro de preços para confecção de faixas, banners e brindes destinados às Secretarias Municipais. O ato identifica expressamente LEILA DAYANE DE ANDRADE CAMPOS DOS SANTOS – ME como vencedora do Lote 01, pelo valor de R$ 970.000,00.

Por sua vez, a edição nº 4.166 do Diário Oficial, de 18 de fevereiro de 2022, publicou a Ata de Registro de Preços do Pregão Presencial nº 003/2022, cuja íntegra evidencia que a Ata foi celebrada em 08 de fevereiro de 2022, entre o Município de Mutuípe e a empresa LEILA DAYANE DE ANDRADE CAMPOS DOS SANTOS – ME, tendo por objeto o fornecimento de faixas, banners e brindes às Secretarias Municipais.

A mesma publicação oficial contém a proposta vencedora que integrou a Ata. Sua leitura é particularmente importante porque demonstra que o universo material registrado era muito mais amplo do que simples fornecimento de banners. Constavam, entre outros produtos, placas de homenagem, placas de inauguração, troféus com corte personalizado, medalhas em PVC, fachada em metalon, placas de sinalização em PVC e fachada em ACM, além de banners, faixas e adesivos.

Esse dado altera significativamente a perspectiva da controvérsia: a experiência pretérita da licitante não decorre simplesmente de afirmações genéricas inseridas em atestados posteriores, mas encontra substrato em procedimento licitatório público, homologado, com Ata registrada, proposta discriminada e execução acompanhada por registros externos à própria empresa.

O processo de habilitação contém, ademais, documentos de capacidade técnica expedidos por unidades do próprio Município de Mutuípe em momentos distintos. Há o atestado municipal datado de 22 de outubro de 2024, que expressamente identifica como instrumento de origem a Ata vinculada ao Pregão Presencial nº 003/2022, assinada em 08 de fevereiro de 2022. documentos de habilitação Há também atestado do Fundo Municipal de Educação de Mutuípe, expedido em 27 de junho de 2025, relativo ao fornecimento de materiais como

banner, faixa, fachada em metalon com lona, convites, folder, adesivos e certificados.

Portanto, o correto enquadramento não é o de que a capacidade da empresa se basearia em "duas versões contemporâneas de um mesmo documento", mas de que há uma sucessão de documentos de capacidade técnica, produzidos em momentos distintos, inseridos em um histórico objetivo e documental de fornecimentos ao Município de Mutuípe.

Além disso, os elementos apresentados nas contrarrazões demonstram que dessa contratação originária decorreram outros instrumentos, inclusive o Contrato nº 017/2023, vinculado ao mesmo Pregão Presencial nº 003/2022, e posterior termo aditivo. O primeiro termo aditivo prorrogou a vigência contratual por mais doze meses.

A execução também encontra correspondência em base pública do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – e-TCM. Somente em 2023 encontram-se múltiplos pagamentos à empresa, por diferentes unidades municipais, inclusive registros de R$ 1.496,20 e R$ 10.041,00. Em 2024, o sistema igualmente registra diversos pagamentos à mesma favorecida, inclusive valores de R$ 361,90, R$ 13.800,00 e R$ 1.641,00, entre vários outros.

Não se está, assim, diante de experiência técnica produzida documentalmente após a licitação de Laje, mas de fatos pretéritos, documentados por atos administrativos, publicações oficiais, instrumentos contratuais, notas fiscais e registros de pagamento em sistema de controle externo.

É o relatório.

2. TEMPESTIVIDADE

O recurso deve ser conhecido por tempestivo.

O Edital estabelece prazo de três dias úteis para a apresentação das razões recursais e igual prazo para contrarrazões, disciplinando ainda que os recursos serão encaminhados no campo próprio do sistema e dirigidos à autoridade responsável pela decisão recorrida.

O sistema Compras.gov.br registrou como data-limite para apresentação das razões recursais **21/09/2026** e para apresentação das contrarrazões **24/09/2026**.

As razões da URANUS foram apresentadas no período próprio, e as contrarrazões da Recorrida encontram-se datadas de 24 de setembro de 2026.

Presentes, portanto, os pressupostos de admissibilidade, **conhece-se do recurso**.

3. ANÁLISE

3.1. Do formalismo moderado como vetor interpretativo da habilitação

A análise da controvérsia deve partir de uma premissa fundamental: a habilitação não constitui finalidade autônoma do procedimento licitatório.

O exame documental existe para assegurar que o futuro contratado possui condições jurídicas, fiscais, econômicas e técnicas para executar o objeto. Não pode ser convertido em ritual de exclusão de concorrentes por defeitos formais que não coloquem em dúvida a existência material dessas condições.

A própria Lei nº 14.133/2021 positivou essa orientação no art. 12, inciso III, ao determinar que: *"o desatendimento de exigências meramente formais [...] não importará seu afastamento da licitação"*.

O dispositivo condiciona essa regra à circunstância de a irregularidade não comprometer a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão de sua proposta.

Trata-se da consagração legislativa do formalismo moderado, que não significa desconsiderar o edital, perdoar ausência de requisito material ou permitir que o licitante adquira posteriormente condição que não possuía. Significa distinguir entre a inexistência da condição de habilitação e uma imperfeição na maneira como uma condição preexistente foi inicialmente documentada.

Essa distinção é essencial no presente caso.

O TCU, no paradigmático Acórdão nº 1.211/2021-Plenário, assentou precisamente que a juntada de documentos destinados a comprovar condição preexistente não viola a igualdade entre os licitantes. A Corte advertiu contra a "prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)".

O mesmo entendimento foi reiterado pelo Acórdão nº 2.443/2021-Plenário, segundo o qual a vedação do art. 64 não alcança documento apresentado para provar "condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública".

É exatamente a hipótese dos autos.

Não se pretende constituir posteriormente experiência técnica da Recorrida. Pretende-se apenas valorar corretamente uma experiência já ocorrida, documentada e inclusive registrada por outros entes públicos antes da abertura do Pregão de Laje.

3.2. Da necessidade de leitura conjunta dos atestados com a documentação pública da contratação de Mutuípe

A insurgência recursal atribui peso excessivo à redação isolada dos atestados e insuficiente importância aos fatos administrativos que lhes servem de substrato.

O atestado municipal de 22/10/2024 registra expressamente que a empresa executou confecção e fornecimento de faixas, banners e brindes para as Secretarias do Município e identifica como instrumento de origem a Ata de Registro de Preços vinculada ao Pregão Presencial nº 003/2022, assinada em 08/02/2022. documentos de habilitação

O atestado posteriormente expedido pelo Fundo Municipal de Educação, em 27/06/2025, acrescenta elementos da experiência efetivamente desenvolvida, mencionando banner, faixa, fachada em metalon com lona, adesivos e outros materiais de comunicação visual. documentos de habilitação

Esses documentos devem ser examinados conjuntamente com a sua fonte material, e não como peças isoladas.

A homologação do Pregão nº 003/2022 encontra-se publicada no Diário Oficial; a Ata está integralmente publicada; a proposta vencedora integra a mesma publicação; a Ata foi assinada pelo Município e pela empresa em 08/02/2022; e a proposta discrimina 36 itens.

1

A proposta registrada é particularmente esclarecedora quanto ao Grupo 05 da presente contratação de Laje, pois já contemplava em 2022 itens como: placa de homenagem em MDF; placa de homenagem em vidro; placa de inauguração em vidro temperado; troféu em MDF com corte personalizado; medalha em PVC expandido; fachada em metalon; placa de sinalização em PVC; fachada em ACM; e caixa em MDF com gravação a laser.

Logo, não procede a premissa de que a empresa teria apresentado experiência pretérita restrita a banners e faixas.

Os próprios registros públicos afastam essa conclusão.

3.3. Da execução efetiva e dos registros do e-TCM

A análise fica ainda mais robusta quando confrontada com os registros do Tribunal de Contas dos Municípios.

O sistema e-TCM contém pagamentos realizados pelo Município de Mutuípe à empresa LEILA DAYANE DE ANDRADE CAMPOS DOS SANTOS durante os exercícios de 2023 e 2024, por diferentes órgãos e fundos municipais.

No exercício de 2024, encontram-se, entre outros, pagamentos de R$ 13.800,00, R$ 1.641,00, R$ 1.245,50 e R$ 792,00 à mesma empresa.

As contrarrazões, por sua vez, apresentam demonstrativo das notas fiscais relativas ao período, identificando, entre outros objetos, fachada em ACM, placas de inauguração, troféus, medalhas, faixas, banners e adesivos.

Isso confere corroboração e**xterna** à documentação de capacidade técnica.

Não é juridicamente razoável que a Administração, dispondo de homologação publicada, Ata publicada e assinada, proposta vencedora discriminada, contratos, documentos fiscais e registros de pagamentos

constantes do sistema oficial do Tribunal de Contas, simplesmente desconsidere toda essa realidade material porque determinado atestado deixou de trazer, no próprio corpo, cada quantitativo individualmente executado ou porque uma reprodução do documento remeteu a anexo.

O formalismo moderado atua justamente para impedir que a forma documental seja elevada acima da realidade administrativa suficientemente demonstrada.

3.4. Da referência ao "Anexo I" e da inexistência de vício material apto à inabilitação

A menção ao "Anexo I" existente em uma das reproduções do atestado não deve receber o efeito jurídico pretendido pela Recorrente.

Ainda que se entenda ausente do arquivo inicialmente apresentado o anexo referido, essa circunstância, por si só, não significa inexistência da experiência atestada.

O próprio item 9.32.4 do Termo de Referência prevê que "O fornecedor disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados", inclusive contrato e outros documentos de suporte.

O Edital também previu expressamente, no item 9.14, que poderão ser apresentados novos documentos ou complementadas informações para aferição de condições "decorrentes de fatos existentes à época da abertura do certame".

E seu item 9.16 estabelece:

> "Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de contratação poderá sanar erros ou falhas, que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica".

O regime editalício, portanto, reproduziu a lógica do art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

Assim, eventual ausência do Anexo I não pode ser tratada como se significasse ausência da própria capacidade técnica, sobretudo quando os fatos

a que esse anexo se destinaria a dar detalhamento encontram demonstração em documentação pública antecedente e independente.

Seria incompatível com o formalismo moderado afastar licitante por não haver inicialmente juntado determinada peça acessória quando o fato substancial que essa peça se destinaria a demonstrar encontra confirmação objetiva em múltiplas fontes oficiais.

3.5. Da documentação apresentada com as contrarrazões e do art. 64 da Lei nº 14.133/2021

Também não procede a tese de que os documentos apresentados com as contrarrazões deveriam ser automaticamente desconsiderados por constituírem "documentos novos".

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 ressalva expressamente a diligência destinada à: *"complementação de informações acerca dos documentos já apresentados [...] para apurar fatos existentes à época da abertura do certame"*.

É essencial compreender a natureza temporal daquilo que foi apresentado.

A Ata não nasceu com as contrarrazões. Foi assinada em fevereiro de 2022.

A homologação não nasceu com as contrarrazões. Foi publicada em fevereiro de 2022.

A proposta vencedora não nasceu com as contrarrazões. Integra a publicação oficial de fevereiro de 2022.

O Contrato nº 017/2023 e seu termo aditivo são anteriores ao Pregão de Laje.

Os pagamentos registrados no e-TCM são anteriores ao atual certame.

As notas fiscais correspondem a fornecimentos pretéritos.

Portanto, a juntada posterior desses documentos não cria capacidade técnica, mas apenas documenta de modo mais amplo uma capacidade decorrente de fatos anteriormente consumados.

É precisamente essa situação que o TCU protege no Acórdão nº 1.211/2021-Plenário.

O formalismo moderado não autoriza a criação tardia da condição de habilitação; autoriza — e, conforme o caso, exige — que a Administração reconheça uma condição material já existente, ainda que sua comprovação inicial apresente imperfeição sanável.

3.6. Da ausência de quantitativo mínimo objetivamente definido no Edital

Também merece revisão a tese recursal relativa aos quantitativos.

O item 9.32.2 prevê possibilidade de somatório de diferentes atestados para comprovação de quantitativo mínimo: *"Serão admitidos [...] a apresentação e o somatório de diferentes atestados [...]"*.

Todavia, o Termo de Referência não estabeleceu qual seria esse quantitativo mínimo.

Não indicou percentual.

Não determinou 50%, 30%, 10% ou outro parâmetro.

Não definiu quantitativo mínimo para cada item ou grupo.

A Lei nº 14.133/2021 permite que a Administração exija quantitativos mínimos em determinadas circunstâncias, mas a exigência precisa ser objetivamente incorporada às condições de habilitação. O art. 65 é categórico ao estabelecer que *"as condições de habilitação serão definidas no edital"*.

O § 2º do art. 67, por sua vez, estabelece um limite máximo à exigência que a Administração decida estabelecer, e não um quantitativo mínimo automático imposto diretamente pela Lei.

Consequentemente, não é admissível tomar os quantitativos máximos estimados para a futura execução do contrato de Laje e transformá-los, retrospectivamente, em quantitativos mínimos de experiência.

Isso equivaleria a instituir, depois da disputa, requisito que não foi previamente comunicado aos licitantes.

3.7. Da similaridade e não identidade exigida pelo próprio Termo de Referência

Outro aspecto decisivo é que o próprio Termo de Referência afastou qualquer interpretação de identidade absoluta entre a experiência pretérita e cada item licitado.

Dispôs o item 9.32.1.2:

> *"Não será exigida identidade absoluta entre os serviços constantes dos atestados e cada um dos itens que compõem o grupo".*

A cláusula prossegue estabelecendo como suficiente a demonstração de aptidão para serviços similares, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Também o item 9.32.1.1 enumerou como referências de experiência, conforme o grupo, impressão digital, lonas, adesivos, fachadas, painéis, ACM, elementos metálicos, placas em acrílico, PVC ou vidro, medalhas, troféus, placas de homenagem, acabamento, montagem, fixação e instalação.

Esse é exatamente o universo material que aparece na contratação pretérita de Mutuípe.

A proposta publicada em 2022 contemplava troféus, medalhas, placas de homenagem, placas de inauguração, placas em PVC, fachadas metálicas e em ACM.

Não é possível, portanto, substituir o critério editalício de **similaridade tecnológica e operacional** por exigência posterior de identidade de material, dimensão, espessura, método específico de gravação e quantitativo de cada item.

O art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021 igualmente utiliza o conceito de execução de ***"serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior"***.

3.8. Do Grupo 01

Quanto ao Grupo 01, a comprovação técnica apresenta correspondência direta.

A Ata e a proposta anterior envolvem banners, faixas, adesivos e fachadas, inclusive serviços com instalação, enquanto os documentos de execução e os atestados confirmam fornecimentos dessa natureza.

A própria contratação registrada em Mutuípe tinha como núcleo a confecção de faixas, banners e brindes para as Secretarias Municipais.

Portanto, não há fundamento técnico-documental razoável para sustentar ausência de experiência no Grupo 01.

3.9. Do Grupo 05

A mesma conclusão se aplica, com as especificidades próprias, ao Grupo 05.

A afirmação de que a experiência da empresa não abrangeria troféus, medalhas, placas e peças comemorativas é contrariada pela própria proposta integrante da Ata de Registro de Preços de Mutuípe.

Na publicação oficial de 2022 aparecem, expressamente, placas de homenagem, placa de inauguração em vidro temperado, troféu em MDF com corte personalizado, medalha em PVC expandido, placa de sinalização e outros produtos personalizados, além de fachada em ACM e itens gravados a laser.

As contrarrazões acrescentam documentação fiscal relativa a troféus em acrílico com corte a laser, medalhas, placas e outros produtos correlatos.

O que o Edital exige é capacidade para serviços similares e de complexidade tecnológica e operacional equivalente, não prova de que a empresa já tenha produzido, anteriormente, objeto absolutamente idêntico em todas as dimensões, substratos, espessuras e técnicas.

Inabilitá-la com fundamento em exigência de identidade que o próprio item 9.32.1.2 expressamente afastou significaria contrariar a vinculação ao instrumento convocatório.

3.10. Da regularidade fiscal municipal e do alvará

Quanto à certidão municipal, permanece aplicável a conclusão anteriormente apresentada.

O item 9.19 exige prova de regularidade com a Fazenda Municipal.

A empresa apresentou certidão expedida pela autoridade tributária do seu próprio domicílio fiscal, cuja autenticidade foi comprovada.

Além disso, tratando-se de microempresa, deve ser observado o regime jurídico específico da Lei Complementar nº 123/2006 e do próprio Edital.

No que concerne ao alvará, não se identifica no Termo de Referência exigência de alvará de funcionamento como documento autônomo de habilitação. A apresentação espontânea de documento não exigido não permite transformar eventual ausência de uma folha em causa de inabilitação.

Também aqui incidem vinculação ao edital, julgamento objetivo e formalismo moderado.

3.11. Da inexistência de elementos suficientes para imputação de falsidade documental

A divergência formal suscitada pela Recorrente não autoriza presumir adulteração ou falsidade.

Ao contrário, a existência da contratação originária encontra comprovação em fontes públicas independentes: Diário Oficial municipal, Ata assinada, proposta publicada, contratos, e-TCM e documentação fiscal.

A configuração da infração do art. 155, VIII, da Lei nº 14.133/2021 exige elementos concretos indicativos de declaração ou documentação falsa e, para

aplicação das sanções pertinentes, procedimento próprio com contraditório e ampla defesa.

A mera existência de diferença redacional ou de menção a anexo não juntado, diante desse conjunto de comprovação externa, não é suficiente para atribuição de falsidade documental.

4. FUNDAMENTAÇÃO

A solução jurídica encontra fundamento convergente na Lei nº 14.133/2021, no regulamento municipal, no próprio Edital e na jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

O art. 12, III, da Lei nº 14.133/2021 impede que exigência meramente formal, incapaz de comprometer a aferição da qualificação, provoque o afastamento do licitante.

O art. 64, inciso I, permite a complementação de informações para apuração de fatos já existentes na abertura do certame, enquanto o § 1º autoriza o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância ou validade jurídica do documento.

O art. 65 determina que as condições de habilitação sejam definidas previamente no edital, impedindo a criação posterior de requisito quantitativo não estabelecido.

O art. 67, II, estabelece como parâmetro a experiência em serviço similar de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, exatamente em consonância com a redação adotada pelo Termo de Referência.

O Decreto Municipal nº 003/2024 reforça essa orientação ao determinar, enquanto inexistente regulamentação municipal específica, a aplicação das normas federais correlatas e a utilização, no que couber, dos modelos elaborados pela AGU e pelo Ministério da Gestão e da Inovação.

O próprio Edital, em seus itens 9.14 e 9.16, expressamente incorporou o dever de saneamento e a possibilidade de comprovação de condições decorrentes de fatos preexistentes.

No plano jurisprudencial, o Acórdão nº 1.211/2021-Plenário do TCU constitui precedente diretamente aplicável: a Corte assentou que afastar concorrente sem permitir a demonstração de condição preexistente representa indevida prevalência da forma sobre o resultado útil do certame.

O Acórdão nº 2.443/2021-Plenário reforçou que a vedação à apresentação de documento novo não alcança documentação que simplesmente demonstre condição de habilitação que já existia quando da abertura da sessão.

A jurisprudência do Tribunal não consagra uma liberalidade ilimitada. O que ela repele é o formalismo excessivo, distinguindo a ausência da própria qualificação da deficiência sanável na sua demonstração documental.

No caso concreto, não há apenas afirmação posterior da empresa. Há contratação pública preexistente e plenamente rastreável: homologação em Diário Oficial, Ata de Registro de Preços assinada em 08/02/2022, proposta detalhada com 36 itens, contrato dela decorrente, termo aditivo, notas fiscais e pagamentos registrados perante o Tribunal de Contas.

Por isso, a Administração deve julgar a substância da capacidade técnico-operacional efetivamente demonstrada, e não um documento isolado como se inexistisse todo o restante da cadeia probatória.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, **esta Assessoria Jurídica opina pelo CONHECIMENTO do recurso interposto por URANUS 2 COMUNICAÇÃO LTDA. e, no mérito, pelo seu NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se a decisão que declarou **LEILA DAYANE DE ANDRADE CAMPOS DOS SANTOS – ME – NAZA COMUNICAÇÃO VISUAL habilitada nos Grupos 01 e 05**, pelas seguintes razões:

1. a qualificação técnica deve ser examinada de acordo com os critérios efetivamente previstos nos itens 9.32 a 9.32.5 do Termo de Referência, que exigem serviços similares de complexidade tecnológica e operacional

equivalente ou superior, afastando expressamente identidade absoluta entre os serviços anteriormente executados e cada item do grupo;

2. o instrumento convocatório não estabeleceu percentual ou quantidade mínima objetiva a ser comprovada, não sendo juridicamente admissível converter os quantitativos máximos estimados para execução futura em quantitativos mínimos de experiência pretérita;

3. a experiência da Recorrida junto ao Município de Mutuípe encontra suporte em fatos públicos, anteriores e objetivamente verificáveis, compreendendo homologação do Pregão Presencial nº 003/2022, Ata de Registro de Preços assinada em 08/02/2022, proposta vencedora contendo 36 itens, contrato decorrente da mesma contratação, aditivo, documentos fiscais e registros de execução financeira constantes do e-TCM;

4. os documentos de capacidade técnica expedidos no âmbito de Mutuípe foram produzidos em momentos distintos, devendo ser compreendidos no contexto dessa relação contratual e do histórico de fornecimentos, e não isoladamente como se a aptidão dependesse exclusivamente de determinada formulação literal de um único atestado;

5. eventual referência a "Anexo I" ou insuficiência formal de detalhamento do atestado não desnatura a experiência materialmente comprovada e constitui, no máximo, questão documental sanável, incidindo os arts. 12, III, e 64, I e § 1º, da Lei nº 14.133/2021, os itens 9.14 e 9.16 do Edital e a jurisprudência do TCU sobre formalismo moderado;

6. a documentação apresentada com as contrarrazões pode ser considerada porque não cria condição nova de habilitação, mas comprova fatos anteriores à abertura do certame, em consonância com os Acórdãos nº 1.211/2021-Plenário e nº 2.443/2021-Plenário do Tribunal de Contas da União;

7. não há fundamento suficiente para inabilitação por suposta irregularidade fiscal municipal ou por incompletude de alvará não previsto como documento autônomo de habilitação; e

8. inexiste, no estado atual dos autos, suporte probatório para imputação de apresentação de documentação falsa ou instauração de procedimento sancionatório exclusivamente em razão das questões formais levantadas no recurso.

Não se considera necessária a realização de diligência como condição prévia para manutenção da habilitação, pois os autos já se encontram acrescidos de documentação pública bastante à comprovação dos fatos relevantes. Nada impede, contudo, que a Pregoeira/Agente de Contratação, no exercício de sua competência e caso identifique dúvida concreta ainda não superada, realize

diligência meramente confirmatória, especialmente perante o Município de Mutuípe, sem que isso importe reconhecer deficiência material na habilitação ou transferir à Recorrida o ônus de constituir posteriormente condição que, conforme o conjunto probatório, já se encontrava presente antes da abertura do certame.

A interpretação contrária conduziria à exclusão de licitante não por ausência demonstrada de capacidade técnica, mas por imperfeição formal na apresentação inicial de prova de experiência cuja existência material está corroborada por documentação pública, oficial, antecedente e verificável, resultado incompatível com o art. 12, III, da Lei nº 14.133/2021, com o princípio do formalismo moderado e com a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Laje/BA, 29 de setembro de 2026.

IGOR COUTINHO SOUZA
OAB/BA 17.314

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJE

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 003/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90020/2026 – UASG 983677
COMPRAS.GOV.BR Nº 11/2026 – SRP
RECORRENTE: URANUS 2 COMUNICAÇÃO LTDA.
RECORRIDA: LEILA DAYANE DE ANDRADE CAMPOS DOS SANTOS – ME – NAZA COMUNICAÇÃO VISUAL
GRUPOS: 01 E 05

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Trata-se de recurso administrativo interposto por **URANUS 2 COMUNICAÇÃO LTDA.** contra a decisão que declarou habilitada a empresa **LEILA DAYANE DE ANDRADE CAMPOS DOS SANTOS – ME – NAZA COMUNICAÇÃO VISUAL**, nos Grupos 01 e 05 do Pregão Eletrônico nº 90020/2026.

A Recorrente sustenta, em síntese, insuficiência da qualificação técnico-operacional, ausência de quantitativos nos atestados, inconsistência relacionada à referência a "Anexo I", incompatibilidade da experiência demonstrada com parcelas do Grupo 05 e, subsidiariamente, questões atinentes à regularidade fiscal municipal e ao alvará.

Apresentadas contrarrazões, os autos foram submetidos à Assessoria Jurídica. A pedido desta, foi realizada **diligência em fontes oficiais**, com pesquisa da homologação e da Ata de Registro de Preços do Pregão Presencial SRP nº 003/2022 no Diário Oficial do Município de Mutuípe, bem como consulta, pelo CNPJ da Recorrida, ao **Sistema SIGA/e-TCM do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia**, tendo sido impressos e juntados aos autos os demonstrativos correspondentes aos fornecimentos realizados no período relacionado aos atestados.

A diligência confirmou que o Pregão Presencial SRP nº 003/2022 foi homologado em favor da Recorrida, vencedora do Lote 01 pelo valor de R$ 970.000,00. Também foi localizada a Ata de Registro de Preços, firmada em 08 de fevereiro de 2022, acompanhada da proposta vencedora.

A proposta registrada compreendia, além de faixas, banners e adesivos, **placas de homenagem, placas de inauguração, troféus personalizados, medalhas, placas em PVC, fachadas metálicas e fachada em ACM**, evidenciando relação material com os objetos integrantes dos Grupos 01 e 05.

A consulta ao SIGA/e-TCM revelou, ainda, diversos pagamentos realizados pelo Município de Mutuípe à Recorrida durante o período de execução examinado, corroborando externamente a existência e a efetiva execução dos fornecimentos.

A diligência não constituiu oportunidade para criação posterior de requisito de habilitação. Limitou-se à **confirmação de fatos preexistentes**, mediante consulta direta a bases públicas e oficiais, situação compatível com o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e com os itens do Edital que admitem o saneamento e a complementação de informações relativas a condições já existentes à época da abertura do certame.

Também não procede a pretensão de exigir correspondência integral entre cada item licitado e a experiência anterior. O Termo de Referência exige aptidão para execução de **serviços similares, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**, e expressamente dispõe que: **"Não será exigida identidade absoluta entre os serviços constantes dos atestados e cada um dos itens que compõem o grupo."**

Do mesmo modo, embora o item 9.32.2 faça referência à comprovação de quantitativo mínimo, o instrumento convocatório **não estabeleceu quantitativo ou percentual mínimo objetivo**, não sendo admissível transformar, após a disputa, os quantitativos máximos estimados para a futura contratação em requisito mínimo de experiência pretérita.

Quanto à referência a "Anexo I", eventual deficiência formal na apresentação inicial não conduz à inexistência da experiência técnica, especialmente porque o item 9.32.4 permite a obtenção de informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, e a própria Administração confirmou, por diligência independente, a contratação e sua execução.

Incide, portanto, o **formalismo moderado**, não se mostrando razoável afastar licitante por questão documental sanável quando a condição material de habilitação encontra respaldo em documentação pública, oficial e preexistente.

Quanto às demais alegações, não foram identificados elementos suficientes para reconhecer irregularidade fiscal impeditiva, descumprimento de exigência editalícia relacionada ao alvará ou apresentação de documentação falsa.

Assim, considerando as razões recursais, as contrarrazões, o Parecer Jurídico, o Relatório Conclusivo da Pregoeira e os documentos obtidos na diligência, **CONHEÇO do recurso administrativo**, por tempestivo, e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão que declarou **LEILA DAYANE DE ANDRADE CAMPOS DOS SANTOS – ME – NAZA**

COMUNICAÇÃO VISUAL habilitada nos Grupos 01 e 05 do Pregão Eletrônico nº 90020/2026.

A solução preserva, simultaneamente, a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo, a isonomia, a competitividade, a segurança jurídica, a verdade material e o princípio do formalismo moderado, evitando que deficiência meramente formal prevaleça sobre a **comprovação objetiva da condição material de habilitação**. **MANTENHA-SE**, portanto, a habilitação da empresa **LEILA DAYANE DE ANDRADE CAMPOS DOS SANTOS – ME – NAZA COMUNICAÇÃO VISUAL nos Grupos 01 e 05**.

Dê-se ciência desta decisão aos interessados por meio do sistema eletrônico e adotem-se as providências necessárias ao regular prosseguimento do certame.

Laje/BA, 29 de setembro de 2026.

Jaciara Reis dos Santos
AUTORIDADE SUPERIOR
Município de Laje – Bahia